



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - MATO GROSSO DO SUL

Ano III • Edição Nº 509 • Quarta-Feira, 18 de Maio de 2016

Lei Ordinária nº 2.307/2013

[www.aquidauana.ms.gov.br](http://www.aquidauana.ms.gov.br)

## PARTE I – PODER EXECUTIVO

### LEIS

#### LEI ORDINÁRIA N.º 2.466/2016

**“Institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, no Município de Aquidauana e dá outras providências.”**

O Exmo. Sr. **JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica instituído no âmbito do município de Aquidauana, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente, de proteção social especial de alta complexidade, visando propiciar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial, observando os seguintes princípios:

I - O direito à convivência familiar e comunitária preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, evitando a ruptura dos vínculos com familiares e os prejuízos causados pela institucionalização;

II - O direito da criança e do adolescente à convivência núcleo familiar em que sejam asseguradas condições dignas para o seu desenvolvimento;

III - O trabalho das relações intrafamiliares e os vínculos afetivos entre as crianças e adolescentes e seus familiares com o objetivo do retorno da criança e do adolescente prioritariamente à sua família de origem.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, são aqueles que tenham seus direitos fundamentais ameaçados ou violados, em casos de abandono, negligência ou maus tratos, por parte dos pais ou responsáveis, e estejam afastados por meio de medida protetiva.

**Art. 2.º** - O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora terá os seguintes objetivos:

I - reconstruir vínculos familiares e comunitários;

II - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

III - contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta;

IV - garantir o direito à convivência familiar e comunitária

V - contribuir para a prevenção do agravamento de situações de negligência, violência intrafamiliar e ruptura de vínculos;

VI - oferecer apoio psicossocial às famílias acolhedoras para execução da função de acolhimento;

VII - desenvolver com os adolescentes condições para a independência e autocuidado.

§ 1.º - O Serviço atenderá a faixa etária de crianças e adolescentes de 0 a 18 anos incompletos e o atendimento aos adolescentes dependerá da disponibilidade de acolhimento das famílias acolhedoras cadastradas.

§ 2.º - Cada Família Acolhedora atenderá até duas crianças ou adolescentes com exceção dos grupos de irmãos.

**Art. 3.º**- Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Serviço de Acolhimento Família Acolhedora.

Parágrafo único. É vedada a adoção ou guarda definitiva da criança ou do adolescente acolhido pela família acolhedora.

**Art. 4.º** - A gestão do Serviço ficará vinculada à Gerência Municipal de Assistência Social, e sua execução ocorrerá através dos serviços públicos e da parte de organizações de assistência social, tendo como principais parceiros:

I - Poder Judiciário;

II - Ministério Público;

III - Conselho Tutelar;

IV - Conselho de Assistência Social;

V - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - Gerência Municipal de Saúde;

VII - Gerência Municipal de Educação.

**Art. 5º** Compete aos executores do Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras:

I - selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como Família Acolhedora;

II - receber a criança ou adolescente na sede do Serviço, após aplicação da de proteção pelos órgãos competentes, e prepará-los para encaminhamento à família acolhedora;

III - acompanhar o desenvolvimento da criança ou do adolescente junto à família colhedora através de equipe interdisciplinar;

IV - acompanhar a família acolhedora selecionada, orientar a sua conduta perante a criança ou o adolescente, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - acompanhar e orientar a família de origem, visando a reintegração familiar;

Prefeito **José Henrique Gonçalves Trindade** Vice-Prefeito **Sebastião Souza Alves**

Procurador-Geral do Município

Gerência de Governo

Gerência de Administração

Gerente Municipal de Obras e Serviços Urbanos

Gerência de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente

Gerência de Desenvolvimento Social e Economia Solidária

Gerência de Saúde e Saneamento

Gerência de Educação

Gerência de Finanças

Gerência de Planejamento, Habitação e Urbanismo

Agência de Comunicação (AGECOM)

Fundação de Cultura

Fundação de Turismo

**Heber Seba Queiroz**

**Paulo César P. Pimentel Ribas**

**Antonio Carlos da Costa Marques**

**Roberto Valadares Santos**

**Mariângela Bentos da Silva**

**Cintia Venâncio Fagundes**

**Ana Lúcia G. Alves Correa**

**Gleide Godoy Veloso Gomes**

**Janete B. Dos R. Portocarrero**

**Janaine Rezende S. Izumi**

**Yuri Souza Marquez Marinho**

**Joao Alves Sobrinho**

**Lejania N. Ribeiro Malheiros**

**DIÁRIO OFICIAL**  
AQUIDAUANA / MS

Telefone:  
(67) 3240-1446

E-mail:  
[publicacao@aquidauana.ms.gov.br](mailto:publicacao@aquidauana.ms.gov.br)



VI - encaminhar as famílias para os atendimentos socioassistenciais necessários.

**Art. 6.º** - A inscrição das Famílias interessadas em participar do Serviço de acolhimento em Família Acolhedora será gratuita e permanente, realizada mediante abertura de Edital de Processo Seletivo e posterior preenchimento do formulário de Cadastro do Serviço e apresentação dos seguintes documentos:

I - carteira de identidade RG e Cadastro de Pessoas Físicas CPF;

II - certidão de nascimento ou casamento;

III - comprovante de residência;

IV - certidão emitida pelas justiças, federal, estadual e militar, que comprove idoneidade moral;

V - atestado de saúde física e mental;

VI - comprovante de rendimentos.

§1.º - O processo de seleção das Famílias Acolhedoras será acompanhado por equipe psicossocial do Serviço, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

§ 2.º - O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos, orientação e observação das relações familiares, encontros grupais com temas pertinentes.

§ 3.º - Após a elaboração do parecer psicossocial favorável a inclusão da família no Serviço, será assinado um Termo de Adesão.

**Art. 7.º** - São requisitos para que as famílias participem do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

I - residir no perímetro urbano do município de Aquidauana pelo período de no mínimo 5 (cinco) anos, sendo vedada a mudança de domicílio, sem prévia comunicação à equipe técnica do Serviço;

II - não ter cadastro de intenção de adoção na Vara da Infância e Juventude;

III - possuir idade entre 21 (vinte e um) e 60 (sessenta) anos;

IV - possuir ensino fundamental completo, pelo menos um dos integrantes da Família Acolhedora;

V - exercer atividade laborativa remunerada, pelo menos um dos integrantes da Família Acolhedora ou possuir outro meio de prover suas despesas;

VI - apresentar atestado de capacidade física e mental com data não superior a um mês, todos os integrantes da família;

VII - não fazer uso abusivo de álcool, tabagismo ou substâncias psicoativas;

VIII - existir comum acordo entre todos os membros da família sobre a acolhida da criança ou do adolescente;

IX-possuir estabilidade financeira;

X-possuir a residência em boas condições de acessibilidade.

Parágrafo único. Não se incluirá no Programa pessoa com vínculo de parentesco com a criança ou adolescente.

**Art. 8.º** - As famílias acolhedoras cadastradas receberão preparação e acompanhamento contínuo por meio de equipe técnica, sendo orientadas sobre os objetivos do serviço, a diferenciação com adoção, recepção, manutenção e desligamento das crianças.

**Art. 9.º** - A preparação das famílias acolhedoras cadastradas será feita através:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos de capacitação;

IV - supervisão e visitas periódicas da equipe técnica do Serviço.

Parágrafo único. As famílias acolhedoras prestarão serviço de caráter voluntário e sem vínculo empregatício com o Município.

**Art. 10** - O período que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta.

**Art. 11** - Os profissionais do Programa efetuarão o contato as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

**Art. 12** - O encaminhamento da criança ou do adolescente ocorrerá mediante Termo de Guarda e Responsabilidade concedido à família acolhedora por determinação judicial.

**Art. 13** - A família acolhedora será previamente infirmada com relação à previsão de tempo de acolhimento da criança ou do adolescente para o qual foi chamada a acolher.

**Art. 14** - A família acolhedora tem, responsabilidade familiar pela criança ou adolescente acolhido enquanto estiver sob a sua proteção, nos seguintes termos:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do art. 33. do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações a respeito da criança e do adolescente acolhidos à equipe técnica do Serviço sempre que solicitado;

IV - contribuir para a preparação da criança e do adolescente para futura colocação em família substituta ou retorno à família de origem, com a devida orientação da equipe técnica do Serviço;

V - proceder a desistência formal da guarda provisória, nos casos de adaptação, responsabilizando-se pelos cuidados do menor acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

VI - transferir para outra família de maneira gradativa, com o devido acompanhamento da equipe técnica do serviço;

VII - preservar a convivência entre irmãos, parentes e vínculos comunitários;

VIII - manter a criança ou o adolescente regularmente matriculado e frequentado assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até o ensino médio;

IX - não ausentar-se, em nenhuma hipótese, do município de Aquidauana com a criança ou adolescente acolhido, sem prévia comunicação à equipe técnica do Serviço.

X - respeitar a opção quando manifestada pela criança ou adolescente.

**Art. 15** - A família poderá ser desligada do Serviço:

I - por decisão judicial fundamentada;

II - em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 7º desta Lei ou em descumprimento das obrigações de acompanhamento;

III - por solicitação da própria família, fundamentada por escrito.

**Art. 16** - Em caso de desligamento deverão ser adotadas pela equipe técnica do Serviço as seguintes medidas:

I-acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança ou do adolescente;

II-orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família substituta, visando a manutenção do vínculo;

III-acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento.

**Art. 17.** Deverá ser criada uma equipe técnica do serviço para acompanhamento da família acolhedora e da criança e do adolescente, que será composta no mínimo por:

I - 01 (um) assistente social;

II - 01 (um) psicólogo;

III - 01 (um) pedagogo;

IV - 01 (um) advogado;

V - 01 (um) coordenador que seja profissional de uma das áreas referidas nos incisos I, II, III e IV.

Parágrafo único. A equipe técnica deverá receber capacitação periódica para o seu aprimoramento.

**Art. 18.** A equipe técnica terá as seguintes atribuições:

I - selecionar, avaliar e preparar a família acolhedora;

II - acompanhar sistematicamente a família acolhedora, família de origem e a criança ou o adolescente durante o período de acolhimento com o apoio da socioassistencial;

III - dar suporte à família acolhedora após a saída da criança ou do adolescente;

IV - acompanhar a criança ou o adolescente e a família quando ocorrer reintegração familiar;

V - acompanhar a família de origem visando a superação de sua vulnerabilidade;

VI - elaborar o Plano Individual de Atendimento PIA.

§ 1.º - Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação ou não de reintegração familiar através de relatório social com pareceres técnicos.

§ 2.º - Poderá ser solicitado pela autoridade judiciária, a realização de avaliação psicológica e estudo social com apontamentos das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

**Art. 19** - O acompanhamento à família acolhedora acontecerá nas seguintes formas:

I - visitas domiciliares, nas quais a família e a criança ou o adolescente relatam a respeito da evolução, situação, cotidiano e suas dificuldades no processo;

II - atendimento psicossocial;

III - presença da família nos encontros de preparação e acompanhamento;

IV - possibilidades de situações de escuta individual, ao longo de todo o período de acolhimento, de qualquer dos envolvidos;

V - providências quanto aos encaminhamentos jurídico-administrativos e junto à rede de educação, saúde e assistência social.

**Art. 20** - O acompanhamento à família de origem acontecerá nas seguintes formas:

I - contato inicial com a família para esclarecimento sobre o acolhimento familiar e convite a participar do processo de adaptação da criança ou do adolescente na família acolhedora, quando possível;

II - acompanhamento da família por meio de entrevistas, visitas domiciliares periódicas e com grupos de pais;

III - preparação da família para o retorno da criança ou do adolescente.

§ 1.º - No caso de haver decisão judicial determinado a reintegração da criança/adolescente à sua família biológica, deverá receber apoio psicossocial de forma sistemática do serviço técnico da Prefeitura Municipal.

**Art. 21** - O acompanhamento da criança e do adolescente ocorrerá por meio das seguintes medidas específicas:

I - preparação da criança ou do adolescente, esclarecendo a respeito do acolhimento familiar;

II - aproximação supervisionada entre a criança ou o adolescente da família acolhedora;

III - escuta individual da criança ou adolescente, sempre que se fizer necessário;

IV - acompanhamento do desempenho escolar e da sua saúde;

V - viabilização quando possível, do encontro com a família de origem.

**Art. 22** - As famílias acolhedoras cadastradas no Serviço de que trata esta lei, independentemente da sua condição econômica, tem a garantia de recebimento de bolsa auxílio de 1 (um) salário mínimo, por criança ou adolescente acolhido, nos seguintes termos:

I - o pagamento da bolsa auxílio será realizado mensalmente à família acolhedora, mediante termo de Guarda Provisória;

II - o pagamento da bolsa auxílio deverá ser realizado durante o período de acolhimento, podendo ser prorrogado em caráter excepcional;

III - nos casos em que o acolhimento for inferior a 1 (um) mês, a família receberá a bolsa auxílio proporcional aos dias de permanência;

IV - a bolsa auxílio será repassada através de depósito em conta bancária (ou emissão de cheque nominal) ao guardião da criança ou do adolescente;

V - a prestação de contas deverá ser realizada mensalmente ao Juizado da Infância e da Juventude, a Promotoria da Infância e da Adolescência e o Conselho Tutelar, para confirmar se o benefício foi revertido em benefício da Criança ou do Adolescente acolhido.

§ 1.º - A interrupção do acolhimento familiar, pelo não cumprimento das prerrogativas desta Lei, implica em suspensão do pagamento da bolsa auxílio, ainda que seja por tempo inferior a 6 (seis) meses.

§ 2.º - A família acolhedora que tenha recebido a bolsa auxílio e não tenha cumprido as prerrogativas desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

**Art. 23** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta dos recursos próprios do município / Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

**Art. 24** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 25** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 13 DE MAIO DE 2016.**

**JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE**  
Prefeito Municipal

**HEBER SEBA QUEIROZ**  
Procurador Geral do Município

#### LEI ORDINÁRIA N.º 2.467/2016

**“Dispõe sobre a prioridade no atendimento de pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida em hospitais públicos, particulares, postos de saúde, laboratórios e demais unidades de saúde públicas, particulares e conveniadas e dá outras providências.”**

O Exmo. Sr. **JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica assegurado no Município de Aquidauana atendimento prioritário a pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida em todos os hospitais públicos, particulares e conveniados, postos de saúde, laboratórios e demais unidades de saúde públicas, particulares e conveniadas, ressalvados os casos de emergências comprovadas.

I - pessoa idosa: aquela que comprovar sessenta ou mais anos de idade;

II - pessoas com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

III - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso.

**Art. 2.º** - Os estabelecimentos citados no “caput” do artigo 1º deverão afixar, em local visível, placas indicativas de orientação sobre o atendimento prioritário ao público em geral.

**Art. 3.º** - A Gerência Municipal de Desenvolvimento Social, o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência farão ampla divulgação desta Lei, bem com afixarão em todas as unidades de saúde mencionadas na Lei, Cartazes com telefones disque-denúncia, para as denúncias e devidas providências de todos que se sentirem prejudicados em seus direitos em relação a esta Lei.

**Art. 4.º** - O prazo para cumprimento das exigências desta Lei será de (60) sessenta dias a partir de sua publicação.

**Art. 5.º** - O descumprimento da presente lei acarretará ao agente responsável as seguintes sanções:

I - Advertência pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência ou outro órgão responsável pela fiscalização e aplicação dessa Lei.

II - Multa no valor de (1/2) meio salário mínimo vigente na data da infração, persistindo a infração novas multas no valor de (1) um salário mínimo.

III - O valor da multa será recolhido conforme a infração, se contra o idoso, ao FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA, se contra as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, ao FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

IV - Demais sanções e penalidades previstas nas Leis 10.048, 08/11/2000, Lei 10.741, 01/10/2003, Estatuto do Idoso Lei 12.461, 26/07/2011, Estatuto das Pessoas com Deficiência, Lei 13.146/2015.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 13 DE MAIO DE 2016.**

**JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE**  
Prefeito Municipal

**HEBER SEBA QUEIROZ**  
Procurador Geral do Município

## PORTARIAS

### PORTARIA Nº 343/2016

O Senhor **JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

Exonerar a pedido, do Quadro de Pessoal Permanente da Administração Pública Municipal, **ELIZEU DE SOUZA LIMA**, Matr. 5191, Auxiliar de Serviços Gerais, Nível II, Classe B, lotado na Gerência Municipal de Obras e Serviços Urbanos, com efeitos a contar de 01 de maio de 2016.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana/MS, 10 de maio de 2016.

**JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE**  
Prefeito Municipal

### PORTARIA Nº 345/2016

O Senhor **JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

Exonerar a pedido, do Quadro de Pessoal Permanente da Administração Pública Municipal, **DENIS WILIAN LIMA**, Matr. 2885, Agente de Endemias, Nível IV, Classe B, lotado na Gerência Municipal de Saúde e Saneamento, com efeitos a contar de 19 de abril de 2016.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana/MS, 16 de maio de 2016.

**JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE**  
Prefeito Municipal

### PORTARIA Nº 347/2016

O Senhor **JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

Exonerar a pedido, do Quadro de Pessoal Permanente da Administração Pública Municipal, **JUCINARA BARBOSA MEDINA SILVA**, Matr. 18106, Monitor Educacional, Nível V, Classe A, lotada na Gerência Municipal de Desenvolvimento Social e Economia Solidária, com efeitos a contar de 18 de maio de 2016.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana/MS, 16 de maio de 2016.

**JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE**  
Prefeito Municipal

## EXTRATOS

### **Prefeitura Municipal de Aquidauana COMUNICADO DE NOVA DATA DE ABERTURA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2016 PREGÃO PRESENCIAL Nº010/2016**

O Município de Aquidauana – MS, por intermédio do Pregoeiro Municipal, comunica aos interessados que fica designado para o dia 24/05/2016 às 10:00 horas a abertura do referido PREGÃO PRESENCIAL que visa: : Contratação de empresa para locação de softwares dos sistemas de Contabilidade Pública e Folha de Pagamento para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana MS - AQUIDAPREV, conforme descrito em anexo do edital.

Aquidauana-MS, 17 de maio de 2016.

Luciano Costa Campelo  
Pregoeiro Oficial